



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.978, de 24/08/2021, publicada no DOU nº 161, de 25/08/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, tendo como último ato a prorrogação efetivada por meio da Portaria nº 341, de 17/02/2022, publicada no DOU nº 37, de 22/02/2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Bharat Biotech International Limited – BBIL**, CNPJ não identificado, da **pena de multa no valor de R\$ 36.507.900,00** (trinta e seis milhões e quinhentos e sete mil e novecentos reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público – mediante a atuação de sua representante no Brasil, Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., CNPJ 03.394.819/0001-79 –, pela apresentação de documentos contendo montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e, por fraudar contrato mediante a apresentação de *proformas invoices* (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; assim atuando de modo inidôneo e incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A Bharat Biotech é uma empresa estrangeira, sediada na Índia, que atua mundialmente na área de biotecnologia e no fornecimento de vacinas, dentre as quais a Covaxin, destinada ao combate à covid-19.
2. O Ministério da Saúde pretendia adquirir 20 milhões de doses dessa vacina em montante estimado em R\$ 1,6 bilhão a um custo unitário de US\$ 15,00.
3. O processo de aquisição teve início no final do exercício de 2020 e resultou no Contrato nº 29/2021, em 25/02/2021, firmado por dispensa de licitação, conforme autorizava a Medida Provisória nº 1.026, de 06/01/2021, que dispunha sobre as medidas excepcionais para a aquisição de vacinas no enfrentamento da covid-19.
4. A Precisa Medicamentos atuou junto ao Ministério da Saúde negociando o fornecimento das vacinas produzidas pela Bharat Biotech, como sua representante formalmente designada no Brasil.
5. A partir de notícias jornalísticas apontando para possíveis irregularidades na contratação em tela, esta Controladoria instaurou uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), Processo nº 00190.105536/2021-63, que identificou indícios de algumas irregularidades no processo de aquisição da Covaxin; praticadas, dentre outros atores, pelas pessoas jurídicas mencionadas.
6. Em síntese, identificou-se que na fase de apresentação de documentos de sua habilitação para firmar o contrato como representante exclusiva da Bharat Biotech no Brasil – pré-requisito para a assinatura – a Precisa apresentou um documento forjado, que, em momento posterior, a própria Bharat Biotech viria a reconhecer como falso.
7. Além disso, a Precisa Medicamentos apresentou outros documentos contendo montagens, além de um terceiro documento com tradução indevida.

8. E, mesmo a própria Bharat Biotech, posteriormente à assinatura do contrato, apresentou uma *proforma invoice* com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados, o que poderia ter induzido a Administração em erros tais quais: pagamentos antecipados de valores, pagamentos a empresa estranha ao processo, coberturas de valores de seguros e fretes incorretos, dentre outros equívocos.

9. Detectadas essas irregularidades o Ministério da Saúde rescindiu o contrato e a aquisição pretendida não se concretizou.

10. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta CGU, verificou-se que a empresa Bharat Biotech, diretamente, ou, por intermédio de sua representante no Brasil, Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., praticou atos lesivos contra a Administração Pública.

11. Importante ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 – LAC, confere a prerrogativa de responsabilização objetiva da pessoa jurídica “*pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”, isto é, a Bharat poderá responder pelos atos lesivos praticados por seus empregados, representantes, presentes ou terceiros que tenham agido em seu nome em virtude de negócio jurídico entabulado. Destaque-se que a responsabilidade objetiva independe da demonstração de envolvimento dos dirigentes, isso porque a pessoa jurídica, enquanto entidade, é responsável pelos atos daqueles que agem em seu nome e em seu benefício, isto é, a Bharat poderá responder pelos atos lesivos praticados, independentemente de seus dirigentes possuírem culpa, ciência ou de terem, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito.

12. Ademais, registre-se, por oportuno, que a Lei nº 12.846/2013 também se aplica “*a sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente*”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º.

13. Diante disso, em 25/08/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.107233/2021-85, para a apuração da responsabilidade da Bharat Biotech International Limited – BBIL, cabendo destacar que a responsabilidade específica da Precisa Medicamentos está sendo averiguada em processo próprio.

14. A pessoa jurídica foi indiciada e apresentou sua defesa, razões e contraditas. Após exaustiva análise (que será apresentada em tópico próprio deste relatório), todas as condutas irregulares atribuídas à Bharat Biotech remaneceram em relação àquelas apontadas preliminarmente no Termo de Indiciação, quais sejam:

- II.1 Apresentação de procuração inidônea pela Precisa Medicamentos (representando a Bharat Biotech), para a assinatura do Contrato nº 29/2021;
- II.2 Apresentação de outros documentos inidôneos pela Precisa (representando a Bharat Biotech); e,
- II.3 Emissão e apresentação de *proformas invoices* com informações de cobrança em desacordo com os termos do contrato, tanto pela Precisa (representando a Bharat Biotech), quanto pela própria Bharat Biotech, diretamente.

## **II – RELATO**

15. Inicialmente, em 25/08/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI 2084082).

16. Em 01/09/2021 esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (SEI 2087536).

17. Em 27/09/2021 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, indiciou e intimou a pessoa jurídica Bharat Biotech (SEI 2116575).

18. Em 03/12/2021, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI 2201454).

19. Em 12/04/2022 a CPAR emitiu ata indeferindo, motivadamente, pedido de cópias do Inquérito Policial e de informações requisitadas à Polícia Federal (SEI 2337605)

20. Não tendo havido produção probatória adicional ou requisições adicionais pela defesa no

âmbito deste processo, a CPAR entendeu pelo fim da instrução e passou à análise das questões de mérito da defesa, as quais se apresentam neste relatório.

### III – INSTRUÇÃO

21. Anteriormente à designação desta Comissão (em 25/08/2021) haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 2.209/2021 (SEI 2084070).

### IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

#### IV.1 – Indiciação

22. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

23. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

24. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a Bharat Biotech, momento em que provou que a pessoa jurídica fraudou a realização de atos de procedimento licitatório público – mediante a atuação de sua representante no Brasil, Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., CNPJ 03.394.819/0001-79 –, pela apresentação de documentos contendo montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e, fraudou contrato mediante a apresentação de *proformas invoices* (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; assim atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

25. Pois bem, os fatos que apontam para a prática dos atos lesivos atribuídos à Bharat constam descritos na Nota Técnica nº 2.209/2021 (SEI 2084070), de 24/08/2021, correspondente ao Relatório da IPS instaurada nesta Controladoria.

26. Essa Nota Técnica apresenta de forma muito bem resumida, em seu item III.2, a cronologia dos principais eventos relacionados ao processo de contratação e ao processo de importação da Covaxin pelo Ministério da Saúde, processos nº 25000.175250/2020-85 (SEI 2071601) e nº 25000.043170/2021-42 (SEI 2071653), dentre outros documentos.

27. Em apertada síntese, verifica-se que os trâmites relacionados à contratação se iniciaram em 05/10/2020, quando a Bharat Biotech nomeou a Precisa Medicamentos como sua representante no Brasil “*autorizando a emitir documentos e iniciar discussões com candidatos à vacina Covid-19 com entidades públicas e privadas, incluindo a ANVISA*”, pelo prazo de 180 dias (SEI 2071601, fls. 321-322); seguindo-se de assinatura de memorando de entendimentos entre as empresas em 24/11/2020 (SEI 2071601, fls. 324-340); e, com as tratativas formais entre a Precisa e o Ministério da Saúde inauguradas em 11/12/2020.

28. De mais relevante, destaca-se a emissão do Parecer Jurídico nº 109/2021 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde – Conjur (SEI 2071601, fls. 293-318), de 24/02/2021, que opinou favoravelmente à contratação direta, mas informou da necessidade de se apresentarem informações e documentos pendentes que já haviam sido relacionados anteriormente pela Divisão de Análise da Contratação de Insumos Estratégicos para Saúde (SEI 2071601, fls. 143-144 e 264-272), dentre os quais: “*Letter of Authorization – Representação do laboratório estrangeiro perante o Brasil*”, “*Agreement/Vínculo – Exclusividade junto à Fabricante (Precisa X BBIL)*”, “*Declaração de inexistência de fatos impeditivos*”, “*Declaração de não contratação de menores de idade*”, e, “*Procuração –*

*Precisa*”.

29. Quanto ao último item, a “*Procuração – Precisa*”, o parecer da Conjur apontou para a necessidade de se clarificar o papel da Precisa Medicamentos na contratação e a natureza de seu vínculo com a Bharat, o que não estaria evidenciado na documentação apresentada – isso em virtude das implicações jurídicas dessas nuances, inclusive para a validação da contratação direta pretendida.

30. Assim, a Conjur entendeu que para a continuidade do processo se fazia necessária a apresentação de procuração específica da Bharat à Precisa conferindo-lhe poderes para celebrar contratos de fornecimento, bem como que se especificasse se a Precisa seria distribuidora exclusiva ou representante/procuradora da Bharat.

31. Enfim, em 25/02/2021, foi assinado o Contrato nº 29/2021.

32. Mas, ocorre que, nesse contexto, e, por volta desse período, a Precisa, representando a Bharat Biotech, apresentou ao Ministério da Saúde documentos forjados, falsos e contendo montagens – fraudando assim o certame.

33. E, a própria Bharat, e também a Precisa, após assinado o contrato, apresentaram ao Ministério da Saúde *proformas invoices* com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados, o que indica tentativa de fraude contratual.

34. O detalhamento dessas impropriedades e os principais elementos de prova dos fatos narrados constam pormenorizados no Termo de indicição (SEI 2116575) e corresponderam à prática de atos lesivos concernentes a:

– II.1 Apresentação de procuração inidônea pela Precisa Medicamentos (representando a Bharat Biotech), para a assinatura do Contrato nº 29/2021;

– II.2 Apresentação de outros documentos inidôneos pela Precisa (representando a Bharat Biotech); e,

– II.3 Emissão e apresentação de *proformas invoices* com informações de cobrança em desacordo com os termos do contrato, tanto pela Precisa (representando a Bharat Biotech), quanto pela própria Bharat Biotech, diretamente.

35. Passa-se, então, a análise da defesa.

#### **IV.2 – Defesa e Análise**

36. A pessoa jurídica BHARAT BIOTECH, apresentou defesa escrita em 03/12/2021 (SEI 2201454).

37. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica BHARAT BIOTECH, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados das respectivas análises.

##### **– Argumento 1:**

38. A defesa alega que “os fatos em discussão neste PAR são formalmente atípicos à luz da Lei Anticorrupção Empresarial, porquanto o procedimento de aquisição da vacina Covaxin consubstanciou **contratação direta**. Em outras palavras, até pela notória escassez do produto no mercado, **inexistia qualquer competição** em curso, isto é, **não se instaurou um procedimento licitatório**. Os atos lesivos previstos no artigo 5º, IV, “b” e “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial, contudo, adotam a existência de uma **licitação como elemento objetivo dos tipos**, a fazer com que **a aquisição por dispensa de licitação inviabilize a subsunção dos fatos às hipóteses em referência**, uma vez que, tratando-se de Direito Administrativo Sancionador, o princípio da legalidade obsta a interpretação extensiva e a analogia *in malam partem*”. (grifos nossos)

##### **– Análise 1:**

39. O processo de aquisição das vacinas Covaxin teve amparo na Medida Provisória nº 1.026,

de 06/01/2021, que dispunha sobre as medidas excepcionais para a aquisição de vacinas no enfrentamento da covid-19 e permitia a contratação por dispensa de licitação.

40. O fato de não se ter instaurado um procedimento licitatório típico, numa das modalidades previstas no artigo 22 da Lei 8.666/1993, não significa que não se devessem observar os princípios mais amplos nas contratações com o Poder Público, os constitucionalmente previstos e aqueles da Lei 8.666/93.

41. Nas contratações com a Administração devem-se observar os princípios basilares do artigo 37 da Constituição Federal e os princípios da Lei 8.666/93, dentre os quais ressaltam-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, probidade administrativa e o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

42. Ou seja, o bem tutelado pelo arcabouço legal vigente é a lisura das contratações públicas.

43. Assim, há o entendimento de que nas dispensas de licitação se aplicam as sanções previstas na Lei de Licitações pela inobservância de seus preceitos, a exemplo das penalidades de suspensão ou inidoneidade (Art. 87, IV, c/c Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93).

44. Igualmente nessa linha é o entendimento no âmbito das sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União, e.g., consoante o enunciado no Acórdão 1.280/2018/Plenário:

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade quando verificada fraude em procedimentos de contratação direta, uma vez que o termo “licitação” a que se refere o art. 46 da Lei 8.443/1992 **não se restringe aos procedimentos licitatórios em sentido estrito, abarcando também as contratações diretas.**

45. Ainda, como bem anotado por Antônio Flávio Costa (Costa, Antonio Flávio. Licitações, aspectos relevantes da contratação direta, Fórum de Gestão Pública nº 47, p. 6287; citado em “Leis de licitações públicas comentadas”, de Ronny Charles Lopes de Torres, p.288, 9ª ed., 2018):

Fica evidente a partir de um estudo feito da lei de licitações que a contratação direta não diverge da licitação, porquanto, assim como aquela, trata-se de procedimento, senda esta a sua natureza. No campo da normatividade encontra-se respaldada a posição, que afirma **terem as dispensas e inexigibilidades natureza procedimental, no teor do art. 26, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.**

46. Ora, assim sendo, não poderia ser diferente o entendimento em relação aos atos lesivos estatuídos pela Lei nº 12.846/2013 no inciso IV do artigo 5º “*no tocante a licitações e contratos*”.

47. Igualmente buscando tutelar a lisura nos procedimentos de compras e contratações públicas, e, muito mais, visando a coibir atos de corrupção por entes privados nessas relações com a Administração, por certo que a intenção da LAC não foi o de excluir as hipóteses de contratação direta e, mais especificamente, as de dispensas de licitações do escopo daquele enunciado.

48. Como visto anteriormente, por se tratarem as dispensas de licitação de procedimentos de compras que devem observância aos princípios constitucionais e da Lei 8.666/1993, também elas se devem considerar, *lato sensu*, como procedimentos licitatórios públicos, e, assim também devem ser entendidas para os fins de aplicação dos comandos do artigo 5º, inciso IV, da LAC.

49. Afora todos esses aspectos, há que se considerar, ainda, que o Termo de Referência da contratação previa a subsunção da contratada às sanções da Lei 8.666/1993 e, mesmo, às sanções da Lei nº 12.846/2013, conforme consta de sua cláusula 12 (SEI 2071601, fls. 62).

50. Portanto, refutam-se os argumentos da defesa e remanescem as imputações do artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” à Bharat Biotech, pelos atos lesivos especificados nos itens II.1, II.2 e II.3 do Termo de Indicação.

## – Argumento 2:

51. A defesa alega que “a Lei Anticorrupção Empresarial exige, para a responsabilização pelo ato lesivo previsto na alínea “d” do inciso IV do artigo 5º, **a consumação da conduta, sendo impossível a punição da mera tentativa.** No entanto, como se colhe exatamente do Termo de Indicação, a segunda imputação representaria, quando muito, mera tentativa de fraude. Isso porque, como é também notório, os equívocos constatados nas faturas proforma foram identificados e as correções respectivas solicitadas. Ademais, **não houve qualquer prejuízo ao Ministério da Saúde**, uma vez que nenhum pagamento foi

efetuado. Assim, admitindo-se, **a título argumentativo, que se tratasse de tentativa de fraude, tem-se que a conduta é atípica** para os fins de persecução no domínio da Lei Anticorrupção Empresarial”. (grifos nossos)

– **Análise 2:**

52. Primeiramente, cabe ressaltar que o que se depreende da previsão do inciso II do artigo 7º da LAC, é a admissibilidade da punição pela mera tentativa – uma vez que a não consumação da infração é considerada como atenuante na aplicação das sanções.

53. Ademais, tem-se, no caso, uma sequência, com reincidências, de apresentações à administração pública de documentos falsos, forjados ou inidôneos – o que representa, por si só, a consumação da fraude e não mera tentativa como alegado.

54. Num primeiro momento, documentos foram falsificados, forjados e apresentados perante um procedimento de compras formal, alguns dos quais que inclusive serviram de suporte à assinatura do contrato, conforme especificado nos tópicos II.1 e II.2 do Termo de Indiciação.

55. Portanto, a fraude processual se consumou nesse primeiro momento, no curso do procedimento da compra ou da contratação propriamente dita, como melhor se entenda; uma vez que os documentos ilegítimos apresentados geraram os efeitos pretendidos de continuidade das tratativas contratuais, inclusive com a assinatura do contrato.

56. Assim, refutam-se os argumentos da defesa e remanescem as imputações do artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” à Bharat Biotech, pelos atos lesivos especificados nos itens II.1, II.2 do Termo de Indiciação.

57. O que se pode alegar como não consumados, num segundo momento – graças à funcionalidade das instâncias primárias de controle – seriam a finalização do negócio e o recebimento de valores pelas pessoas jurídicas quando da apresentação das *proformas invoices* indevidas.

58. E, nesse caso, ainda que se entenda como não consumada a fraude, ainda assim, houve a incidência no ato lesivo tipificado no inciso IV, “d”, pela mera tentativa de fraude contratual, tal qual especificado no tópico II.3 do Termo de Indiciação.

59. Nesse ponto, portanto, igualmente refutam-se as teses da defesa.

60. Por último, quanto à alegação de ausência de prejuízo, cabe destacar que é desnecessária sua consumação para a aplicação das sanções da LAC. Além disso, sua eventual quantificação não é objeto precípuo deste processo. Pelos entendimentos dos comandos dessa Lei:

Art. 6º § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

61. Mesmo assim, relevante destacar a gravidade e a ofensividade dos atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas envolvidas e o potencial prejuízo do caso.

62. Ainda que não se venha a tratar, aqui, especificamente da quantificação financeira de eventuais prejuízos, relevante destacar os prejuízos outros causados à saúde pública.

63. Em pleno curso da pandemia de covid-19, os atrasos na aquisição das vacinas causados por essas negociações espúrias, aquisições frustradas pela inidoneidade dos envolvidos, por certo que vitimaram muitos brasileiros.

64. Diante disso, pelas razões de fato e de direito explicitadas, refutam-se os argumentos da defesa.

– **Argumento 3:**

65. Alega a defesa que “os ilícitos administrativos, para além da tipicidade formal, devem ostentar a chamada **tipicidade material**, isto é, a conduta a ser reprimida deve denotar também

**ofensividade ou potencial de ofensividade ao bem jurídico tutelado.** As proforma invoices consistem em documentos equivalentes a um orçamento, sem qualquer valor jurídico, de modo que jamais poderiam alterar o Contrato ou ensejar o seu descumprimento. Além disso, **as proforma invoices se submetem à conferência obrigatória**, a fim de verificar justamente a existência de eventuais incorreções, para que sejam retificadas pelo exportador (como se verificou neste caso). Desse conjunto de circunstâncias, que atrela a ausência de valor jurídico à conferência obrigatória das proforma invoices, **emerge a inexistência de potencial lesivo em hipótese típica de ato lesivo impossível**, afastando a tipicidade material e obstando a punição, mesmo que a Lei Anticorrupção Empresarial admitisse reprimir a conduta meramente tentada”. (grifos nossos)

– **Análise 3:**

66. Conforme especificado no item II.3 do Termo de Indiciação, as inconsistências nas *proformas invoices*, documentos preliminares à cobrança e ao pagamento, trataram-se da apresentação de empresa beneficiária não habilitada no contrato, de inconsistências em valores contratados e de frete, de cobranças de pagamentos antecipados não previstos, dentre outras.

67. Ao contrário do que alega a defesa, não se vê como impossível a hipótese de que da emissão dessas *proformas invoices*, com informações em desacordo com os termos pactuados, resultassem incorreções em pagamentos por parte da administração pública.

68. Não houvesse a conferência de servidor público impedido a continuidade do processo, e teriam ocorrido pagamentos indevidos a empresa não habilitada no contrato e antecipações não previstas de valores (apenas para citar o que de mais impróprio havia nessas tentativas de cobranças frustradas).

69. Além disso, o fato de que foram emitidas outras duas *proformas invoices* com dados incorretos, mesmo após os pedidos de correção por parte da administração; reforça a conduta fraudulenta das pessoas jurídicas envolvidas, restando, talvez, a discussão sobre se essa ação teria sido culposa ou dolosa.

70. Reforçando o anteriormente dito, a fraude, neste caso das *proformas invoices*, somente não se consumou pela conferência e interveniência das instâncias primárias de controle administrativo.

71. De qualquer maneira, como explicado anteriormente, ainda que se entenda como não consumada a fraude, neste caso, ainda assim, há a incidência do ato lesivo tipificado no inciso IV, “d”, pela mera tentativa de fraude contratual.

72. Portanto, refutam-se os argumentos da defesa.

– **Argumento 4:**

73. Alega a defesa que “**não há absolutamente nenhum indício nos autos de que a BBIL tenha concorrido para ou autorizado a emissão dos documentos inidôneos em discussão**, de modo que todas as evidências reunidas, na realidade, apontam que a BBIL foi, ao que tudo indica, **verdadeira vítima da PRECISA**, tendo inclusive apresentado notícia criminis ao Ministério Público Federal para apuração desses mesmos fatos. Neste sentido, percebe-se que **a PRECISA, ao apresentar os documentos inidôneos, teria agido em benefício ou interesse próprio, extrapolando os limites do mandato que lhe foi conferido pela BBIL**. Os atos praticados pelo representante, mesmo que sob o prisma da responsabilidade objetiva prevista na Lei Anticorrupção Empresarial, somente podem vincular o representado se estiverem em **consonância com o mandato**, sob pena de admitir a ampliação dos poderes do representante sem manifestação do representado. Verifica-se, no caso, a absoluta inexistência de nexo de causalidade, já que, tendo agido em excesso de mandato, **os atos lesivos eventualmente perpetrados pela PRECISA o foram em nome próprio, não na qualidade de representante da BBIL**. Somente a PRECISA, portanto, pode responder pelos atos lesivos que supostamente cometeu”. (grifos nossos)

– **Análise 4:**

74. A Precisa atuou junto ao Ministério da Saúde negociando o fornecimento das vacinas produzidas pela Bharat Biotech, como sua representante formalmente designada no Brasil.

75. Em 05/10/2020, a Bharat Biotech nomeou a Precisa Medicamentos como sua representante a “*autorizando a emitir documentos e iniciar discussões com candidatos à vacina Covid-19 com entidades públicas e privadas, incluindo a ANVISA*”, pelo prazo de 180 dias (SEI 2071601, fls. 321-322); seguindo-se de assinatura de memorando de entendimentos entre as empresas em 24/11/2020 (SEI 2071601, fls. 324-340).

76. Da leitura desses documentos, resta claro que a Precisa estava autorizada a atuar como representante da Bharat Biotech nas negociações relacionadas à vacina da covid-19 no Brasil, estando inclusive autorizada “*a emitir documentos*”.

77. Não constava na procuração qualquer limitação quanto aos documentos que não poderiam ser emitidos pela Precisa. Na verdade, a procuração confere amplos e irrestritos poderes para emitir documentos em nome da Bharat. Logo, não há como alegar que houve extrapolação do mandato, eis que não havia limites nesse para emissão de documentos.

78. Importante ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 confere a prerrogativa de responsabilização objetiva da pessoa jurídica “*pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”.

79. Assim, a Bharat Biotech responde pelos atos lesivos praticados por sua representante no Brasil, independentemente de culpa, ciência ou de ter, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito.

80. A LAC tipifica uma série de atos considerados lesivos que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, e, pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que deve buscar prevenir e mitigar os atos de corrupção.

81. A falta de diligência prévia e as alegações de desconhecimento sobre determinada situação que poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas.

82. Ademais, registre-se, por oportuno, que a Lei nº 12.846/2013 também se aplica “*a sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente*”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º.

83. Defender entendimento diferente, seria admitir a possibilidade de uma empresa contratar um terceiro para lhe representar e, assim, se eximir sobre qualquer tipo de responsabilidade dos atos que esse viesse a praticar em seu nome. E, naturalmente, não é essa a intenção da norma.

84. Nos fatos sob exame, a empresa Precisa, inequivocamente, apresentou documentação falsa, forjada ou inidônea a fim de que se concretizasse o negócio junto ao Ministério da Saúde, o que, ao fim, beneficiaria a própria Precisa, mas, também, e principalmente, a Bharat Biotech enquanto fornecedora das vacinas.

85. Além disso, rememore-se que a Bharat Biotech, aquiescendo às tratativas engendradas por sua representante, a Precisa, depois de firmado o contrato; rememore-se que a própria Bharat Biotech apresentou uma 1ª *proforma invoice* com informações indevidas de cobrança (SEI 2078434, anexo 5).

86. Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

#### – Argumento 5:

87. A defesa alega que “o regime de responsabilização administrativa previsto na **Lei de Licitações não é de cunho objetivo**, isto é, diferentemente do que faz a Lei Anticorrupção Empresarial, o sancionamento fundado na Lei nº 8.666/1993 não prescinde da demonstração do elemento subjetivo. Como os atos foram, segundo a apuração da IPS, praticados pela PRECISA, não se pode punir a BBIL com fundamento na Lei de Licitações. Por outro lado, além da **demonstração do dolo e culpa**, depreende-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as sanções aplicáveis nas hipóteses do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993 devem observar estrito critério de proporcionalidade, a fazer com que incidam apenas **nos casos em que tenha havido prejuízo à Administração Pública**. Deste modo, considerando que a BBIL não praticou qualquer ilícito e que não houve prejuízo ao Ministério da Saúde, há óbice à incidência do inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações”. (grifos nossos)

– **Análise 5:**

88. Como demonstrado anteriormente, a Precisa atuou como legítima representante da Bharat Biotech nas negociações junto ao Ministério da Saúde.

89. As ações engendradas pela Precisa ocorreram de maneira consciente e voluntária, concernentes à apresentação de documentos forjados, falsos e inidôneos, foram consideradas como fraudulentas, conforme exposto até aqui; presentes, portanto, os elementos subjetivos nas condutas.

90. Nunca é demais reforçar que ao decidir delegar seu papel de representação para um terceiro, a Bharat Biotech deveria ter exercido o mínimo de supervisão das atividades realizadas pela Precisa, sob o risco de permitir que ações ilícitas fossem praticadas em seu nome. Novamente, não se admite que a Bharat Biotech não tenha sido minimamente omissa em seu dever de diligência.

91. Ademais, conforme já repisado, a própria Bharat Biotech de maneira consciente e voluntária apresentou ao menos um documento inidôneo no processo, qual seja, a 1ª *proforma invoice*.

92. Sobre a ocorrência de prejuízos, o assunto já foi abordado em tópico anterior, quando se delimitou que sua quantificação não é objeto deste processo. Ademais, a sanção com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 12.846/13 independe da ocorrência do dano, sendo esse mero exaurimento do ato lesivo.

93. Assim, refutam-se os argumentos da defesa; e, pela atuação inidônea da Precisa enquanto legítima representante da Bharat Biotech no Brasil, e, por sua própria atuação inidônea ao apresentar documento inconsistente de cobrança contratual, considera-se que a Bharat Biotech atuou de modo ilícito, demonstrando inidoneidade para contratar com a Administração, nos termos do artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

– **Argumento 6:**

94. A defesa alega que “na hipótese de reconhecimento da prática de ato lesivo, a base de cálculo da multa deverá consistir exclusivamente no faturamento da pessoa jurídica acusada, ou, acaso não apurado, calculada a partir do mínimo legal de R\$ 6.000,00, além de serem afastadas as circunstâncias agravantes e serem reconhecidas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 18, I, II, III e V, do Decreto Federal nº 8.420/2015”.

– **Análise 6:**

95. A dosimetria de eventual pena pauta-se por fatores atenuantes e agravantes tais quais previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

96. Seu detalhamento se dará em tópico próprio do presente relatório.

**V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

97. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

98. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica BHARAT BIOTECH da pena de multa no valor de R\$ 36.507.900,00 (trinta e seis milhões e quinhentos e sete mil e novecentos reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público – mediante a atuação de sua representante no Brasil, Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., CNPJ 03.394.819/0001-79 –, pela apresentação de documentos contendo montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e, por fraudar contrato mediante a apresentação de *proformas invoices* (faturas) com

informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013.

99. Ademais, recomenda-se também a declaração de inidoneidade em virtude da demonstração de atuação de modo inidôneo, com fulcro no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

## V.1 – PENAS

### V.1.1 – Pena de Multa

100. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

101. Considerando que se trata de empresa estrangeira sobre a qual não há quaisquer informações referentes ao valor do seu faturamento bruto no ano anterior ao da instauração ao PAR (art. 22, caput, Decreto 8.420/2015), nem o valor do faturamento no ano em que ocorreu o ato lesivo (art. 22, inciso I), os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 do Regulamento da LAC (Decreto 8.420/2015) incidirão sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras (art. 22, inciso III).

102. Na ausência de informações mais precisas e com o fim de se estabelecer de forma o mais objetiva possível a base de cálculo, utilizou-se da informação consignada na Nota Técnica nº 2.209/2021 (SEI 2084070), de 24/08/2021, segundo a qual informações de sítios na *internet* especializados no mercado financeiro apontam para um faturamento anual da Bharat Biotech de aproximadamente US\$ 120 milhões (cento e vinte milhões de dólares) no exercício de 2018, os quais convertidos à moeda nacional, em 13/04/2022, corresponderiam a R\$ 561.660.000,00 (na cotação de R\$ 4,68 pelo conversor do Banco Central do Brasil, em [bcb.gov.br/conversão](http://bcb.gov.br/conversão)).

103. Do exposto, nos termos do art. 22, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, considerando não ser possível a utilização de qualquer dos critérios previstos no caput e no inciso I do referido artigo, os percentuais dos fatores agravante e atenuantes incidirão sobre o **faturamento anual estimável** de R\$ 561.660.000,00, pelas informações acima relacionadas.

104. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 561.660.000,00 (quinhentos e sessenta e um milhões e seiscentos e sessenta mil reais).

105. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6,5%, valor equivalente à diferença entre 9,0% dos fatores de agravamento e 2,5% dos fatores de atenuação.

106. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois as condutas da pessoa jurídica ocorreram no âmbito de um mesmo e único processo de contratação, Contrato 29/2021, não tendo sido identificadas outras contratações entre a Bharat Biotech e o poder público;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 0%, pois não há elementos de prova suficientes a atestar que os atos lesivos imputados se concretizaram por ações ou com a participação direta do corpo gerencial ou diretivo da Bharat Biotech;
- interrupção de serviço ou obra: 4%, pois, praticados no auge da pandemia de covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Acarretando, portanto, gravíssimos danos sociais e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário. Nesse contexto, indica-se a sanção em grau máximo;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar seu índice de solvência e liquidez geral;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas

pela Bharat Biotech;

- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 5%, pois a contratação pretendida com o ente lesado era de 1,6 bilhão de reais.

107. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, os atos lesivos do art. 5º, incisos IV, “b” e “d” da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
- ressarcimento dos danos: 1,5%. Considerando as especificidades do caso concreto e que não se verificou de pronto a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, com base na documentação acostada aos autos; e, em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 1%, pois, inobstante a pessoa jurídica não admita responsabilidade pela prática do ato lesivo, colaborou com as investigações na fase do Inquérito Preliminar Sumário, respondendo a ofícios e questionamentos desta CGU, a exemplo do acostado no SEI 2083925 e no SEI 2083927;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois da avaliação da documentação entregue pela pessoa jurídica, concluiu-se que o programa de integridade existente não foi capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, tendo atingido avaliação equivalente a - 0,6% (menos zero vírgula seis por cento) (SEI 2374086 e 2347098). Por esse motivo, pode-se considerar, conforme preconiza a metodologia prescrita pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização, com todo o seu embasamento legal, que o Programa de Integridade da Bharat Biotech, da forma que foi apresentado, encontra-se carente de informações e documentos que comprovem a sua implementação, funcionamento de forma ativa e a existência de políticas e procedimentos suficientes para gerar resultados concretos capazes de mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013. Diante disso, conforme os termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU nº 909/2015, no presente caso, o Programa de Integridade mostrou-se meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa, de que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015.

108. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6,000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 22 do Decreto 8.420/2015.

109. Portanto, a Bharat Biotech deve pagar multa de R\$ 36.507.900,00 (trinta e seis milhões e quinhentos e sete mil e novecentos reais), resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 561.660.000,00, pela alíquota, de 6,50%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 6.000,00) e máximo (R\$ 60.000.000,00), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
--	---	--------------------------------

Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	4%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	5%
Artigo 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%

	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 561.660.000,00	
Alíquota aplicada	6,5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00	
Valor final da multa	R\$ 36.507.900,00	

### V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

110. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

111. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 6,5% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

112. Portanto, a pessoa jurídica Bharat Biotech deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### V.1.3 – Declaração De Inidoneidade

113. A comissão também recomenda a aplicação à Bharat Biotech da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que fraudou a realização de atos de procedimento licitatório público – mediante a atuação de sua representante no Brasil, Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., CNPJ 03.394.819/0001-79 –, pela apresentação de documentos contendo montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e, fraudou contrato mediante a apresentação de *proformas invoices* (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

114. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

115. Portanto, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do

prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

## VI – CONCLUSÃO

116. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Bharat Biotech International Limited – BBIL**:

– da **pena de multa no valor de R\$ 36.507.900,00**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

– em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,

– da **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e conforme item V.1.3 desse Relatório, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):

Valor do dano à Administração: não identificado.

Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível estimar.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 19/05/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 19/05/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2374104 e o código CRC E5734ADE

---

**Referência:** Processo nº 00190.107233/2021-85

SEI nº 2374104